



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.046 - SP
(2009/0231965-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CIMANO COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRAVADO : CLAUDINEI RICIERI E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO VIGNOLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita efetuado no decorrer da ação deverá ser formulado em petição avulsa, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Ausente o preparo, o recurso deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.046 - SP (2009/0231965-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : CIMANO COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRAVADO : CLAUDINEI RICIERI E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO VIGNOLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CIMANO COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., em face da decisão da então Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (fls. 388/391), que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante, em síntese, que é cabível o pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição de recurso especial, dispensando o preparo.

Afirma que o entendimento desta Corte que exige petição avulsa encontra-se superado diante da nova posição do Supremo Tribunal Federal e das garantias de "*acesso a justiça (CF/88, art. 5º, inc. XXXV); o devido processo legal (CF/88, art. 5º, inc. LIV); o contraditório (CF/88, art. 5º, inc. LV) e a garantia da assistência judiciária INTEGRAL que deve ser prestada pelo Estado (CF/88, art. 5º, inc. LXXIV)*" (e-STJ fls. 396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.046 - SP (2009/0231965-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida negou provimento ao agravo nos seguintes termos (fls. 388/391):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CIMANO COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA de decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CC. COBRANÇA.

Despejo. Lojas desocupadas no curso do processo.

Perda do interesse processual. Cobrança. Julgamentos de ações conexas que conheceram e decidiram temas comuns. Nova apreciação. Impossibilidade. Formação da coisa julgada. Prejudicado o conhecimento da apelação. Pedido de assistência judiciária. Pessoa jurídica de grande porte. Inviabilidade. Benesse que deve ser carreada àqueles realmente necessitados.

Agravo desprovido" (fl. 314).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 325/330e.

A agravante infirma os fundamentos da decisão denegatória e reitera as razões de seu Recurso Especial, no qual apontou violação do artigo 535, I e II, do CPC, quanto à recusa do Tribunal de origem em apreciar prova irrefutável dos autos que demonstram a impossibilidade financeira da Recorrente, bem como dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, pois restou comprovado o pagamento dos alugueres tidos como devidos.

Por fim, alega ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 343/347e.

Decido.

É de se conhecer do agravo de instrumento, contudo, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade.

Isso porque o recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a Recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nas próprias razões recursais. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional, como aqui feito.
A propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes.

2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA.

1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que o pedido de assistência judiciária, quando feito no curso do processo, deve ser apresentado em petição avulsa, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.060/50.

2. Agravo não provido" (AgRg no AREsp 413.212/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 187/STJ.

1. Como consignado na decisão ora agravada, esta Corte entende que a aplicabilidade do art. 6º da Lei n. 1.060/1950 exige que o benefício da assistência judiciária gratuita, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais.

2. In casu a recorrente, além de não efetuar o preparo, formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é admitido pela jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido" (**AgRg no AREsp 258.119/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).

2. Incidência da Súmula 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos).

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1293401/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, caput, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, DJe 21/11/2012 - grifou-se).*

No caso, como não foi realizado o preparo, é de se aplicar a Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Ademais, ainda que a Recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.*

Intimem-se.

A recorrente não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão do julgado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0231965-0

AgRg no AgRg no
Ag 1.254.046 / SP

Números Origem: 80658310 86599 99203057571050002

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMANO COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS
LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRAVADO : CLAUDINEI RICIERI E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VIGNOLA
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIMANO COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS
LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRAVADO : CLAUDINEI RICIERI E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VIGNOLA
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.